ACÓRDÃO - AC00 - 1748/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4180/2022
PROTOCOLO	:	2163020
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	:	1. ESTELA DA SILVA NEVES 2. MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO. ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS FALTANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E DA GESTÃO DA SAÚDE. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e dada a quitação aos responsáveis, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS, referente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade dos ordenadores de despesa à época, Sra. **Estela da Silva Neves** e Sr. **Moacir Gomides Teixeira**, dando-lhes a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho- MS, para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução finan-

ceira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Saúde de Porto Murtinho- MS, referente ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade dos ordenadores de despesa à época, Sra. Estela da Silva Neves e Sr. Moacir Gomides Teixeira, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização opinou pelos achados incertos às fls. 458 (ANA - FTCA- 6053/2023). Por sua vez, a Procuradoria de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (PAR – 1º PRC – 10506/2023- fls.464-471).

Na sequência, houve intimação (fls.473;496) dos responsáveis, os quais apresentaram justificativas e documentos (fls. 482-495;500-513).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2019 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 322-324), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 200, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 12.178.515,12, o que equivale a 17,10% da base constitucional. Desta forma, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta uma diferença de 0,31% em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 71.208.877,78					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO -empenho)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**11.957.487,57**	16,79% (**regular)**	**12.178.515,12**	17,10 % **(regular)**

Além disso, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 451-462-480), o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 464-471) e as justificativas e documentos (fls. 482-495;500-513) apresentados pelo gestor, constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Defesa	Conselheiro Relator
Descumprimento do Manual de Peças: -Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; - Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas.	-Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; -LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º; -LC nº 141/2012, Art. 41;	A prestação de Contas Anual de Gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos (fl. 452)	Acompanha a área técnica (fl. 468)	Encaminha documentos: -Parecer do C.M.S (fls.483-487) -Atas de reunião do C.M.S aprovando a prestação de contas do exercício 2021. (fl. 489-490)	Verifico que o gestor encaminhou às fls. 483-487;489-490) as peças faltantes, apontadas pela equipe técnica (fl.452). A par das justificativas apresentadas e os documentos encaminhados, entendo que o jurisdicionado atendeu ao Manual de Peças Obrigatórias, razão pelo qual entendo suficiente emitir **RECOMENDAÇÃO.** Destaca-se que a Deliberação Nº 009/2023/CMS/PM/MS somente foi publicado em 03/11/2023, ou seja, quase dois anos do encerramento do exercício.
Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	LC 101/200, art. 48, caput	Não consta no portal de transparência do município a publicação das Notas	Recomendação. (fl. 466)	Informa (fl. 502-504) que foram providenciadas as publicações das N.E(s) no	A par da resposta do gestor e em consulta atual ao portal de transparência do município, verifico que não estão

		Explicativas (fl. 455-456).		Portal de Transparência do município.	disponibilizadas as publicações das NE(s), referentes ao exercício de 2021, conforme constatado no endereço eletrônico a seguir: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-163/con_relatorios_opcionais_link2.faces. Nos termos do art. 927 do CPC entendo cabível **RECOMENDAÇÃO (AC00-1463/2023 (TC/3147/2021); AC00-1028/2023 (TC/3156/2020); AC00-1442/2023 (TC/2212/2019)).**
Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.	LC 141/2012	Não estão disponíveis no portal da transparência os documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde (fls. 457-458)	Não cumprimento do Art. 31, caput, da Lei Complementar nº 141/2012 (fl. 468-469)		Quanto ao cumprimento da transparência e visibilidade na Gestão da Saúde exigida pela Lei Complementar Federal nº 141/2012, verifico que aos casos análogos essa Corte de Contas tem pugnado pela **RECOMENDAÇÃO (Art. 927 do CPC e AC00-720/2024 (TC/3962/2021); AC00-1537/2023 (TC/3299/2020); AC00-355/2024 (TC/2806/2021)).**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos ordenadores de despesa à época, Sra. Estela da Silva Neves e Sr. Moacir Gomides Teixeira, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho- MS, para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos responsáveis e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/ MRMAM